**PARECER JURÍDICO**

<b>Autuado:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS	
<b>Processo nº</b> 12657/2005/001/2005	
<b>Referência:</b> Auto de Infração nº 15110/2005	
<b>Tipo de infração:</b> 1 gravíssima 1 leve	<b>Porte:</b> pequeno

**I – RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Icarai de Minas foi autuada em 26.8.2005 pela prática de duas infrações: uma leve, prevista no art. 19, § 1º, item 2, e outra gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

*Art. 19(...)*

*§ 1º São consideradas infrações leves:*

*2. Deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio*

*(...)*

*§3º São consideradas infrações gravíssimas:*

*(...)*

*6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

Notificada, a autuada apresentou defesa. Contudo, seus argumentos técnicos, fáticos e jurídicos não foram capazes de descaracterizar as infrações cometidas, sendo aplicadas as seguintes penalidades:

- **pela infração gravíssima:** multa aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em 14.7.2006, no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- **pela infração leve:** multa no valor de R\$ 403,41, aplicada pela FEAM em 21.7.2006.

Notificado da aplicação das penalidades em 4.9.2006, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fls. 25, o Município interpôs Pedido de Reconsideração em 10.10.2006, sendo este intempestivo.

Em razão da aplicação das multas, o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls.29/33).

## II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pelo Município deixar de atender o art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 52/2001, ao não adotar no depósito as medidas minimizadoras dos impactos ambientais e por causar poluição ou degradação ambiental, pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito de céu aberto – lixão.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração, contudo, esse foi protocolizado fora do prazo legal, em desacordo com os artigos 29 e 32, § único, do Decreto 39.424/98, ocorrendo o trânsito em julgado das decisões que aplicaram as multas.

Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Município assumiu o compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente, convertendo o valor da multa aplicada em medidas de recuperação total da área degradada e, em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

De acordo com o Parecer Técnico GESAN nº 317/2009, o município não adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

- ausência de placa de identificação e restrição de acesso;
- ausência de portão;
- verificou-se vestígios de queima;
- co-disposição de resíduos sólidos urbanos e resíduos sólidos de saúde;
- disposição de resíduos a céu aberto, sem qualquer critério técnico.

O Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido, tendo em vista que o autuado não atendeu aos requisitos mínimos fixados nos incisos do art. 2º da DN 52/2001, além de não apresentar os documentos exigidos em sua cláusula segunda.

Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.

### III – CONCLUSÃO

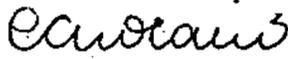
Isso posto, tendo em vista o trânsito em julgado das decisões de aplicação das multas e seu não pagamento, bem como o não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, recomenda-se:

- **Em relação à infração gravíssima:** encaminhamento ao presidente da **URC NORTE DE MINAS**, recomendando o não conhecimento do Pedido de Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 10.641,00 e o encaminhamento da dívida para inscrição em dívida ativa;

- **Em relação à infração leve:** o encaminhamento ao **Vice-Presidente da FEAM**, recomendando o não conhecimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 403, 41 e o encaminhamento da dívida para inscrição em dívida ativa.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2009.

Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 